licita2@tangara.sc.gov.br

De: Davi Schiavini Jr <schiavinijr@uol.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de abril de 2022 16:19
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo - Edital 049/2022 Pregão Eletrônico 023/2022 Adriano Capeletti Energy Set - Procuracao.pdf; Recurso administrativo.pdf; RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf; CARTEIRA CFT.pdf; Contrato Social-mesclado-compactado.pdf
Anexos:

Prezada Pregoeira.

Segue recurso administrativo.

Favor confirmar recebimento.

Att

DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR
OAB/SC 26.703
RUA FERNADO MACHADO, N.º 225 - TÉRREO- CENTRO
CAÇADOR/SC-CEP 89500-000
TEL: (49) 3561-0801/3563-0574/991039647

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 22.922.126.0001-10, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, n.º 1250, bairro Bello, em Caçador/SC, vem,, com endereço eletrônico: contato@energyset.com.br

OUTORGADO: **DR. EDIMO DEBARBA JUNIOR**, brasileiro, convivente, advogado devidamente inscrito na OAB/SC 21.638 e Dr. **DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC 26.703 (e-mail schiavinijr@uol.com.br/ Whats 49- 991039647), ambos com escritório situado à Rua Fernando Machado n.° 225, Ed. Verde Valle, em Caçador, Santa Catarina, CEP 89500-157

PODERES:O(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o (s) Outorgados) seu(s) bastante(s) procurador(es) para, em qualquer Juízo, Comarca, ou Instância propor(em) ou contestar(em) bem assim, acompanhar(em) em todo os seus termos, atos ou fases e qualquer ação, processo ou feito judicial de natureza civil, comercial, criminal, trabalhista, fiscal, militar alfandegárias ou administrativas, dispondo para tudo de amplos e gerais poderes, os da cláusulas "AD JUDICIA", podendo, ainda, assinar termos de compromisso de inventariante requerer justificações, concordar e discordar de cálculos e partilha, reconvir, transigir, desistir, confessar, renunciar e transacionar em Juízo ou fora dele, fazer acordo na justiça trabalhista, conciliar no Juízo comum e **especialmente PARA IMPUGNAR** EDITAL DE LICITAÇÃO 049/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/022 da prefeitura de Tangará/SC

Caçador,05 de ABRIL de 2022.

ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
CNPJ 22.922.126.0001-10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei Nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei Nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei Nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *"O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto"*;

Considerando que o artigo 1º do decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei Nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;

RESOLVE

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás – decomposição de material orgânico;
b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
d) Eólica – derivada da força dos ventos;
e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5° Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Art. 6° Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

Art 7º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT

Davi Artur Schiavini Junior
OAB/SC 26.703

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE TANGARÁ/SC

ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 22.922.126.0001-10, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, n.º 1250, bairro Bello, em Caçador/SC, vem a presença deste de Vossa Exvcelência, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no intem 10 do edital de Licitação n.º 049/2022,** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/022, I, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

DOS FATOS

Conforme se verifica da inclusa ata, na de 07/04/2022, a empresa recorrente restou vencedora na fase competitiva do mencionado certame, tendo, logo após, sido considerada inabilitada, eis que não atenderia um dos requisitos da previsto no edital, referente à habilitação técnica, constante no item 6.5.3, uma vez que não apresentou, Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Todavia, em que pese a empresa não ter apresentado referida certidão de registro junto ao CREA, a mesma apresentou certidão (e possui) de registro junto ao CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT), órgão diverso do previsto no edital, sendo que possibilita que a empresa recorrente seja declarada vencedora do certame, uma vez que atende o objeto fim almejado pela licitação (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICAS PARA PRESTAR SERVIÇOS AO MUNICÍPIO).

Rua Fernando Machado, n.º 225, Bairro Centro (em Frente ao Fórum)- Caçador/SC- CEP 89500-157 – email: schiavinijr@uol.com.br Tel/WhatsApp (49) 99103-9647 /3561-0801

Assim, referida inabilitação não deve ser revista, eis que fere os princípios constitucionais e legais envolvidos no caso em voga, conforme se demonstrará.

DO DIREITO

Senhor Prefeito, cediço é que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender ao princípio da vinculação do edital. É inegável que a Administração Pública, nas licitações, está obrigada a definir condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto fim da licitação seja alcançado. Para isso, deve elaborar o edital licitatório em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, sempre atenta aos fins dessa norma.

Assim, dispõe o art. 3.º de referida Lei:

> "Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1.º É vedado aos agentes públicos:
> I - **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Indubitável que o respeito ao edital é principio básico de toda licitação, devendo todos os participantes seguir seus ditames. **No entanto, configura-se ilegal exigência que se mostre contra os padrões de razoabilidade e irrelevante para a eficácia da administração pública.** Este é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

> "A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. 4 ed., p. 181).

Nesse sentido, já consignou o Superior Tribunal de Justiça:

> **"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter**

> **competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**" (REsp. n.º 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, j. em 8/4/03).

Contudo, as exigências editalícias, principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público, como ocorreu no caso em voga, uma vez que a empresa recorrente possui registro perante Conselho diverso do previsto no edital, no qual lhe capacita para persecução do objeto fim da licitação.

Celso Antonio Bandeira de Mello, reportando-se à fase de habilitação, mas cuja premissa amolda-se perfeitamente à situação trazida a lume, alerta:

> "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "**Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses**. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.. (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606)."

Assim, a melhor interpretação do edital, não deve ser restritiva, a fim de propiciar que participe da disputa o maior número possível de interessados e nela prossiga.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense é firme no sentido de que a interpretação dos termos **do edital de licitação deve privilegiar a ampliação da competitividade (art. 37, XXI, da CRFB/88), eliminando óbices meramente formais à participação no certame:**

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.
> **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida**

a sua participação em todas as etapas do certame. 'O INTERESSE PÚBLICO RECLAMA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILIADA DA LEI BÁSICA DE REGÊNCIA E COM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPONDO CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA A HABILITAÇÃO (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, j. 23-06-2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO HOSPITAL TEREZA RAMOS DE LAGES. **PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POR IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL**. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

"**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.**

'O **interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19/04/2005)." (Mandado de Segurança n. 2012.010945-3, da Capital, j. em 12/09/2012). [grifou-se]

Aliás, a restrição imposta pela administração em exigir somente profissionais cadastrados junto ao CREA vai de encontro ao princípio da ampla competitividade dos certames públicos e, logo, esbarra nos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que "*o edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório*" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.005193-6, de Joinville, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.11.2011).

Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO HABILITAÇÃO DE UMA DAS CONCORRENTES. **REQUISITOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DEMONSTRADOS**. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO PERÍODO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE QUE NÃO ENCONTRA ECO NO EDITAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR A ABERTURA DO ENVELOPE EM SESSÃO PÚBLICA E O SEU REGULAR EXAME RATIFICADOS. RECURSO PROVIDO.
> '"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. **Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo'** (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019319-47.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-07-2018)

No caso, a empresa recorrente, como já dito, possui inscrição junto a entidade profissional competente, ou seja, Conselho Federal de Técnicos (CFT) , criado pela lei n.º 13639/2018, tendo como responsável um TECNICO EM ELETROTÉCNICA, o **QUAL POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM VOGA**, uma vez que suas atribuições, estão estabelecidas na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, bem como na Resolução CFT n.º 04/2019, em anexo.

Veja-se por oportuno o Decreto n.º 90.922/85, no que pertine a atribuição do Técnico em eletrotécnica:

> Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
>
> (....)
>
> § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
>
> Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
> V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;
>
> VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
> a) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
> VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
> IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
> X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
> XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
>
> XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

Por sua vez, a Resolução CFT n.º 04/2019, em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás – decomposição de material orgânico;
b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
d) Eólica – derivada da força dos ventos;
e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manutenir, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Ou seja, nobre julgador, com a vinculação exclusiva do CREA ao presente edital, estar-se-á ferindo a lei de licitações, uma vez que profissionais legalmente capacitados e habilitados em outros órgãos, não podem participar do certame, ferindo, dessa forma, o princípio da igualdade, bem como estar-se-á admitindo critério que frusta o caráter competitivo da licitação.

DO PEDIDO

Dessa forma, requer-se:

A) que seja efetuado o juízo de retratação/reconsideração pela ilustre pregoeira, para o fim declarar habilitada e vencedora do Certame a empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET;

B) Não sendo efetuado a reconsideração pela pregoeira, requer-se que sejam remetidos os autos ao Prefeito para o fim de declarar habilitada e vencedora do Certame a empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET;

De Caçador/SC, para Tangará/SC, 05/04/2022

DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR
OAB/SC 26.703

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA

LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI, brasileiro, maior, natural de Caçador - SC, Divorciado, nascido em 19 de Novembro de 1978, Advogado, portador do CPF sob nº.027.404.099-90 , Carteira de Identidade 3247805, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Reinoldo Mafessoni, nº 02, Apto 401, Centro, na cidade de Caçador-SC, CEP: 89.500-000;

ADRIANO CAPELETTI, brasileiro, maior, natural Caçador - SC, solteiro, nascida em 03 de Setembro de 1991, Técnico Elétrico, portador do CPF sob nº. 078.387.259-33, Carteira de Identidade 5.327.286, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Imaruí, 525, Bairro dos Municípios, na cidade de Caçador-SC, CEP: 89.500-000; constituem uma sociedade limitada, regida pelo disposto na lei 10.406/02, e sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª- A sociedade girará sob o nome empresarial de **CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA,** com sede na Av. Aristiliano Ramos, 177, sala 101, Bairro DER, na cidade de Caçador – SC, CEP: 89.500-000.

CLÁUSULA 2ª - O capital social será de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 40.000 (quarenta mil) cotas de valor nominal R$ 1,00 (Hum real) cada, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

DEMONSTRAÇÃO DAS COTAS

SOCIOS	N° COTAS	R$	PERCENTUAL
LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI	20.000	20.000,00	50%
ADRIANO CAPELETTI	20.000	20.000,00	50%
TOTAL	**40.000**	**40.000,00**	**100,00%**

CLÁUSULA 3ª- Seu objeto social será: Elaboração, Execução e Gestão de Projetos Elétricos e o Comércio Varejista de Material Elétrico.

CLÁUSULA 4ª- A sociedade iniciará suas atividades em **18/03/2015** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7ª - A administração da sociedade caberá aos sócios-cotistas **LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI** e **ADRIANO CAPELETTI,** em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo inclusive nomear procuradores dentro dos limites de seus poderes.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA

CLÁUSULA 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das Demonstrações Contábeis, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Na prestação de contas o Administrador está dispensado a realização de Reunião de Sócios, procedendo-se apenas o de acordo, através da assinatura, nestas demonstrações, por todos os Sócios.

CLÁUSULA 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 11ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 14ª - Fica eleito o foro da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor.

Caçador, 11 de Março de 2015.

LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI
CPF: 027.404.099-90

ADRIANO CAPELETTI
CPF: 078.387.259-33

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM:20/04/2015 SOB Nº: 42205311703
Protocolo: 15/736067-9, DE 20/04/2015

CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

CNPJ nº 22.292.126/0001-10

LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI, nacionalidade Brasileira, Nascido Em 19/11/1978, Divorciado, Advogado, CPF/MF Nº 027.404.099-90, Carteira De Identidade Nº 3247805, Órgão Expedidor SSP - SC, Residente e Domiciliado Na Rua Reinoldo Mafessoni, 02, Apto 401, Centro, Cacador, SC, Cep 89.500-000, Brasil.

ADRIANO CAPELETTI, nacionalidade brasileira, nascido em 03/09/1991, solteiro, Técnico Eletrico, CPF/MF nº 078.387.259-33, Carteira De Identidade nº 5327286, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua IMARUÍ, 525, Casa, Municípios, Cacador, SC, CEP 89.500-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205311703, com sede Avenida Avenida Aristiliano Ramos, 177, Sala 101, D.e.r. Caçador, SC, CEP 89.500-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.292.126/0001-10, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1ª. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Atividade Principal:
4321500 Instalação E Manutenção Elétrica;
Atividade Secundaria:
4742300 Comércio Varejista De Materiais Elétricos;
4329101 Instalação De Painéis Publicitários;
4322303 Instalações De Sistema De Prevenção Contra Incêndio;
4329104 Montagem E Instalação De Sistemas E Equipamentos De Iluminação E Sinalização Em Vias Públicas, Portos E Aeroportos.

2ª. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e clausulas seguintes;

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1ª – A sociedade girará sob o nome empresarial de **CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA - ME**, com sede na Av. Aristiliano Ramos, 177, sala 101, bairro DER, na Cidade de Caçador SC, CEP 89.500-000.

2ª – O capital social será de **R$ 40.000,00** (Vinte mil reais) dividido em **40.000 (vinte)** quotas de valor nominal **R$ 1,00** (um real), subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios:

SÓCIO QUOTISTA	Nº QUOTAS	VALOR R$
LEOONARDO BRUSCO HAYMUSSI	20.000	20.000,00
ADRIANO CAPELETTI	20.000	20.000,00
TOTAL	40.000	40.000,00

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

CNPJ nº 22.292.126/0001-10

3ª. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Atividade Principal:
4321500 Instalação E Manutenção Elétrica;
Atividade Secundaria:
4742300 Comércio Varejista De Materiais Elétricos;
4329101 Instalação De Painéis Publicitários;
4322303 Instalações De Sistema De Prevenção Contra Incêndio;
4329104 Montagem E Instalação De Sistemas E Equipamentos De Iluminação E Sinalização Em Vias Públicas, Portos E Aeroportos.

4ª – A sociedade iniciará suas atividades em **18/03/2015** e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

7ª – A administração da sociedade caberá aos sócios-cotistas **LEOONARDO BRUSCO HAYMUSSI e ADRIANO CAPELETTI**, em conjunto, ou isoladamente, , com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo inclusive nomear procuradores dentro dos limites de seus poderes.

8ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Paragrafo Único; - Na prestação de contas do administrador está dispensado a realização de reunião de Sócios, procedendo-se apenas o de acordo, através de assinatura, nestas demonstrações, por todos os sócios.

9ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

10ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

CNPJ nº 22.292.126/0001-10

13ª – Os administradores declaram, sob, as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª – Fica eleito o foro de Caçador SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Caçador, 23 de Agosto de 2016.

LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI
CPF: 027.404.099-90

ADRIANO CAPELETTI
CPF: 078.387.259-33

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/08/2016 SOB Nº: 20169113175
Protocolo: 16/911317-5, DE 25/08/2016
Empresa: 42 2 0531170 3
CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

CNPJ nº 22.292.126/0001-10

ADRIANO CAPELETTI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/09/1991, SOLTEIRO, TECNICO ELETRICO, CPF nº 078.387.259-33, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5327286, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA IMARUÍ, 525, CASA, MUNICIPIOS, CACADOR, SC, CEP 89.500-000, BRASIL.

LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/11/1978, DIVORCIADO, ADVOGADO, CPF nº 027.404.099-90, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3247805, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA REINALDO MAFESSONI, 02, APTO 401, CENTRO, CACADOR, SC, CEP 89.500-000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205311703, com sede Avenida Aristiliano Ramos, 177, Sala 101, D.e.r. Caçador, SC, CEP 89.500-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.292.126/0001-10, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. GYSLEY ADRIANA ELICKER BARIVIEIRA admitida neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/12/1981, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 022.385.549-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3850427, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA MAFRA, 39, BOM JESUS, CACADOR, SC, CEP 89.500-000, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI, detentor de 20.000 (Vinte Mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R$20.000,00 (Vinte Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio GYSLEY ADRIANA ELICKER BARIVIEIRA, da seguinte forma: vende em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:
ADRIANO CAPELETTI, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)
GYSLEY ADRIANA ELICKER BARIVIEIRA, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)
Totalizando o valor de 40.000,00 (quarenta mil reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá aos sócios ADRIANO CAPELETTI e GYSLEY ADRIANA ELICKER BARIVIEIRA conjuntamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos

compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CAÇADOR.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Clausula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME, com sede na Av. Aristiliano Ramos, nº177 – sala 101, Bairro DER, na Cidade de Caçador-SC, CEP 89.500-000.

Clausula 2ª - O capital social será de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) dividido em 40.000 (quarenta) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real), subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios:

SÓCIOS QUOTISTA	Nº QUOTAS	VALOR R$
Adriano Capeletti	20.000	20.000,00
Gysley Adriana Elicker Barivieira	20.000	20.000,00
Total	40.000	40.000,00

Clausula 3ª – A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Atividade Principal:
4321500 Instalação e manutenção elétrica;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

CNPJ nº 22.292.126/0001-10

Atividade Secundaria:
4742300 Comercio varejista de materiais elétricos;
4329101 Instalação de painéis publicitários;
4322303 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
4329104 Montagem e instalação de sistema de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Clausulas 4ª – A sociedade iniciará suas atividades em 18/03/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Clausula 5ª – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Clausula 6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor e suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

Clausula 7ª – A administração da sociedade caberá aos sócios cotistas Gysley Adriana Elicker Barivieira e Adriano Capeletti, em conjunto, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no momento, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, podendo inclusive nomear procuradores dentro dos limites de seus poderes.

Clausula 8ª – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – Na prestação de contas do administrador está dispensado a realização de reunião de sócios, procedendo-se apenas o de acordo, através de assinatura, nesta demonstrações, por todos os sócios.

Clausula 9ª – Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Clausula 10ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula 11ª – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula 12ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus apurados e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Clausula 13ª – Os administradores declaram, sob, as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe publica, ou a propriedade.

Clausula 14ª – Fica eleito o foro de Caçador SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CAÇADOR, 7 de fevereiro de 2017.

ADRIANO CAPELETTI
CPF: 078.387.289-33

GYSLEY ADRIANA ELICKER BARVIEIRA
CPF: 022.585.549-98

LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI
CPF: 027.404.099-90

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2017 SOB Nº: 20178455024
Protocolo: 17/845502-4, DE 23/02/2017

Empresa:42 2 0531170 3
CAÇADOR FORÇA E ENERGIA LTDA ME

ROBERTA WEBER
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

N° DO PROTOCOLO (Uso do órgao de registro JUCESC)
JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE CAÇADOR

18/795190-0

atrícula(da sede ou da filial ıando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	N° DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
	2135	

REQUERIMENTO

M° SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800001113804
DBE analisado.
Emitida em 29/10/2018 - V3

OME: ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
equer a V. S° o deferimento do seguinte ato.

N° DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	080			**INSCRIÇÃO**
		046	1	**Transformação**

CAÇADOR
30 OUT. 2018

2.2
AÇADOR
/10/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: ADRIANO CAPELETTI
Assinatura:
Telefone de contato: (49)99946850 renovecontabil@gegnet.net.br

USO DA JUNTA COMERCIAL

☒ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

ome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO 30 OUT 2018 ___/___/___ Data Adilson Responsável ☐ NÃO ___/___/___ Data Responsável

Processo em ordem.
À decisão.
___/___/___ Data
Responsável

ECISÃO SINGULAR

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☒ Processo deferido. Publique-se e				
☐ Processo indeferido.				

30 OUT 2018
___/___/___ Data Responsável

COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Escritório Regional de Caçador
Adilson Roberto Ribeiro
Matrícula 0900

ECISÃO COLEGIADA

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e				
☐ Processo indeferido.				

___/___/___ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

BSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 30/10/2018
Certifico o Registro em 30/10/2018
Arquivamento 42104719669 Protocolo 187951900 de 30/10/2018 NIRE 42104719669
Nome da empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 323633316168543
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas): Adriano Capeletti	
NACIONALIDADE: Brasileiro	ESTADO CIVIL: Solteiro
SEXO: Masculino	REGIME DE BENS (se casado):
FILIAÇÃO: Luiz Alfredo Capeletti	Mariene Gomes Mokfa Capeletti

NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF	CPF (número)
03/09/1991	5327286	SSP	SC	078.387.259-33

EMANCIPADO POR (forma de emancipação – somente no caso de menor): XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO – rua, av, etc.)			
Rua Humberto Busato			342
COMPLEMENTO: Apto 106	Kurtz	CEP: 89.507-010	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO: Caçador			UF: SC

Declaro que a atividade se

- ☐ ENQUADRA
- ☐ REENQUADRA
- ☐ DESENQUADRA

PORTE

- ☐ MICROEMPRESA - ME
- ☐ EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer:

NOME DA JUNTA COMERCIAL: Junta Comercial de Santa Catarina	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO: 080	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: Inscrição
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: 046	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: Transformação
NOME EMPRESARIAL: ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET	
NOME FANTASIA: ENERGY SET	

LOGRADOURO (rua, av, etc.)			NÚMERO
AV Aristiliano Ramos			177
COMPLEMENTO: Sala 101	BAIRRO / DISTRITO: DER	CEP: 89.506-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO: Caçador	UF: SC / PAÍS: Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL): contato@energyset.com.br	
VALOR DO CAPITAL - R$: 40.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso): Quarenta Mil Reais		

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade principal: 4321500	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
Atividades secundárias: 4322303	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
4329101	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS
4329104	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICA, PORTOS E AEROPORTOS.
4742300	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM 3 - NÃO
20/04/2015	22.292.126/0001-10			

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo): Adriano Capeletti Energyset.

DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO
18/10/2018	[signature]

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA Escritório Regional de Caçador Adilson Roberto Ribeiro Matrícula 0900 30 OUT 2018	

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 30/10/2018
Certifico o Registro em 30/10/2018
Arquivamento 42104719669 Protocolo 187951900 de 30/10/2018 NIRE 42104719669
Nome da empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 323633316168543
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

187951900

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
PROTOCOLO	187951900 - 30/10/2018
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42104719669
CNPJ 22.292.126/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2018
SOB N: 42104719669

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 30/10/2018
Certifico o Registro em 30/10/2018
Arquivamento 42104719669 Protocolo 187951900 de 30/10/2018 NIRE 42104719669
Nome da empresa ADRIANO CAPELETTI ENERGY SET
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 323633316168543
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Carteira de Identidade Profissional - CFT
Lei n° 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

CRT 04

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT 04

2021

Nome
ADRIANO CAPELETTI

Data de Registro
17/09/2012

Título Profissional
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Registro Nacional
07838725933

Data de Emissão
06/10/2021

Expedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.639/2018
Válido em todo Território Nacional

Assinatura do Profissional

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Conselho Regional dos Técnicos Industriais

CRT 04

Carteira de Identidade Profissional

Filiação
MARLENE GOMES MOKFA CAPELETTI
LUIZ ALFREDO CAPELETTI

CPF
078.387.259-33

Doc. de Identidade
5.327.286

Nascimento
03/09/1991

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
CAÇADOR/SC

Expedido de acordo com o estabelecido no artigo 26 da Lei 13.639/2018
Válido em todo Território Nacional

WALDIR APARECIDO ROSA

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

www.cft.org.br atendimento@cft.org.br

Tel: 016 1515 Fax: (61) 3964-3731